



LEI N° 293/2003.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal de Entidades dos Movimentos Sociais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Entidades dos Movimentos Sociais com o objetivo de centralizar dados dos mais variados setores dos movimentos sociais.

Parágrafo Único: O Cadastro Municipal de Entidades dos Movimentos Sociais ficará apenso ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - Poderão compor o Cadastro Municipal dos Movimentos Sociais :

- a) As associações classistas, os sindicatos;
- b) As entidades representativas do setor cultural;
- c) As instituições religiosas;
- d) As entidades representativas dos profissionais autônomos;
- e) As associações rurais e de moradores urbanos;
- f) As entidades ambientalistas e afins;
- g) As associações de defesa dos direitos humanos e afins;
- h) As entidades de assistência aos idosos;
- i) As sociedades de defesa dos direitos da criança e adolescentes;
- j) As associações de assistência aos portadores de deficiências físicas.

Parágrafo Primeiro: O cadastramento de entidades poderá acontecer a qualquer momento, por iniciativa da Administração Municipal ou a requerimento de parte interessada, desde que satisfeitos os requisitos legais e obedecidos os trâmites de direito.

Art. 3º - Qualquer entidade poderá requerer o Cadastramento, desde que:

I – Tenha sede em Floresta;



servir com paz e trabalho

- II- Apresente CNPJ ou CGC, Estatuto ou Contrato Social, Cópia da Ata de Constituição, Regimento Interno e rol de componentes da diretoria;
- III- Tenham mais de 01(um) ano de atividade;
- IV- Atue em área de abrangência do Cadastro.

Art. 4º - No prazo de trinta(30) dias a Administração Municipal fornecerá Certidão com número de inscrição às entidades que formalmente se habilitarem ao cadastramento.

Art. 5º - As iniciativas da Administração Municipal relacionadas com as áreas de abrangência do Cadastro deverão ser previamente comunicadas às entidades cadastradas com atuação no setor.

Art. 6º - A Administração Municipal poderá dispor de todos os meios possíveis para viabilizar o Cadastro Municipal de Entidades dos Movimentos Sociais.

Art. 7º - O Cadastro será amplamente divulgado, objetivando possibilitar o seu conhecimento por novas entidades.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 04 de setembro de 2003.



SÉRGIO RÉGIS LEAL JARDIM
-PREFEITO-